



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000657-75.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado JOSÉ VALTER DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000657-75.2024.8.26.0553

Comarca: Santo Anastácio (Vara Única)

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos -
AMBEC

Apelado: José Valter dos Santos

Juiz de Direito: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Voto nº 21429

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autor alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução dos valores descontados de forma dobrada e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo da ré, que postula a redução do montante fixado pelos danos morais. Descabimento. Dano moral caracterizado e arbitrado em valor proporcional e razoável. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, “hipervulnerável” nos termos da legislação consumerista. Indenização arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade. Sentença preservada. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC,

contra a r. sentença de fls. 108/115, que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*, promovida por José Valter dos Santos.

Inconformado, apela a ré. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação dos serviços ofertados ao autor, na medida em que acostadas aos autos evidências documentais que atestam a regularidade da operação. Segue discorrendo a respeito da não ocorrência de abalo moral indenizável, bem como acerca da desproporcionalidade do montante fixado, colacionando, no mais, excertos legais, doutrinários e jurisprudenciais em abono à tese deduzida. Ao final, pugna a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, seja a indenização reduzida.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 127/128), respondido (fls. 172/178) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*”, almejando o réu, (i) a improcedência da ação ou, subsidiariamente, (ii) a redução da indenização fixada a título de reparação pelos danos morais.

A controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “*qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

cit., p. 48).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

E uma vez reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, destaca-se ser direito básico do consumidor *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”* (CDC, art. 6º, III).

Destarte, embora se reconheça que, em regra, o negócio jurídico prescindia de quaisquer formalidades, notadamente porque a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (CC, art. 107), tem-se que o contato telefônico havido entre a funcionária do sindicato réu e a parte autora não permite identificar a celebração de qualquer avença, tampouco que eventuais serviços prestados seriam objeto de contraprestação via desconto no benefício previdenciário do autor.

O texto lido pela atendente é demasiadamente confuso e a velocidade de seu discurso efetivamente compromete a compreensão por parte do destinatário da mensagem, sobretudo quando idoso e, nos termos da legislação consumerista, hipervulnerável. Mas não é só. Quando analisada a estrutura do texto se percebe que a informação relacionada ao valor dos descontos compreende apenas 2 (dois) segundos da ligação, sendo o consumidor, após isso, “bombardeado” por explanações e questionamentos incompreensíveis, que apenas fortalecem a tese de falha na prestação dos serviços.

Como se pôde perceber, a ausência de informação clara e inteligível a respeito da contratação dos serviços, que em nada se confundem com “benefício”, impede o reconhecimento da regularidade dos descontos efetuados pelo autor, eis que ausente a efetiva anuência frente à adesão e respectivos descontos que lhe foram impostos. O réu sequer cuidou de demonstrar que remeteu, ao suposto

associado, documento escrito confirmando a adesão, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos de convicção (à exceção da mídia de questionável qualidade), aptos a corroborarem com suas alegações.

E como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes recaia sobre o réu, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário da autora, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de rigor reconhecer-se que a relação jurídica é inexistente e os descontos indevidos.

Vale dizer que os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário do autor que, ausente de prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com o sindicato, cenário que o submeteu a abalo proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Quanto aos danos morais, como é cediço, o critério de sua fixação deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”* (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

No caso concreto, observando-se as peculiaridades do caso concreto, especificamente a extensão dos descontos, que não somam elevada

cifra, levando-se, ainda, em conta a função pedagógica e reparatória da responsabilidade civil, entende-se como razoável o valor fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00), valor que se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes desta Corte:

Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito. Ausência de prova da contratação. Lançamentos indevidos. Restituição em dobro dos valores descontados, independentemente da comprovação de má-fé. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002235-50.2020.8.26.0024; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO/DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Abertura de conta corrente e contratação fraudulenta de empréstimo bancário. por terceiro, em nome do autor – Fraude, realizada por meio do uso de documentos do autor, reconhecida pelo banco réu – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Invalidade da contratação reconhecida - Recuso do réu improvido, neste aspecto. DANO MORAL – Ocorrência - O dano moral, neste caso, é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos de valor significativo, ocorreram em verba salarial auferida pelo autor que tem caráter alimentar – Indenização devida – Recuso do autor provido, neste aspecto. DANO MORAL – VALOR – Pedido de indenização no valor de R\$ 20.000,00 – Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta as peculiaridades do caso e atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Correção monetária a partir da data deste acórdão – Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – Juros moratórios legais contados desde a citação – Recurso do autor provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – Ação parcialmente procedente – De conformidade com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça,

"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" – Em razão da sucumbência, arcará o banco réu, por inteiro, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, IMPROVIDO O DO RÉU.

(TJSP; Apelação Cível 1000648-37.2020.8.26.0462; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, fica mantida a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Por fim, reforçada a sucumbência nesta sede, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pelo recorrente, que passarão a corresponder ao importe de ao importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora